



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	767906/2018 (Proc. CEE 343/2010)		
INTERESSADA	Faculdade Associada Brasil – FAB		
ASSUNTO	Suspensão Cautelar de novas matrículas e atividades acadêmicas		
RELATOR	Cons. Cláudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 76/2020	CP	Aprovado em 04/03/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de “pedido incidental” apresentado pela Assessoria Técnica (fls. 614 dos autos), para que se determine a “SUSPENSÃO CAUTELAR DE NOVAS MATRÍCULAS E ATIVIDADES ACADÊMICAS”, referente ao **Curso de Especialização em Educação Especial com ênfase em Deficiência Intelectual**, aprovado pela Câmara de Educação Superior, deste Conselho.

Tal pedido se dá em decorrência da diligência *in loco*, realizada em 12/12/2019, quando os integrantes da “Comissão Especial”, criada pela Portaria CEE GP 499/2019, constataram que a FACULDADE ASSOCIADA BRASIL – FAB, já não se encontrava sediada no endereço da Rua Tiquatira, 243, Bosque da Saúde – SP, local esse objeto da autorização originária deferida.

Não bastasse a constatação da diligência supra-mencionada, em rápida pesquisa ao sítio eletrônico da instituição “faculdadebrasil.edu.br”, tem-se a confirmação de que o endereço atual da entidade é **Rua Nova dos Portugueses, 365**, Bairro do Imirim – SP.

1.2 APRECIÇÃO

Com a devida vênia, por entender que estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, acolho a/o “sugestão/pedido incidental” apresentado, concedendo medida incidental acautelatória para **suspender liminarmente novas matrículas e atividades acadêmicas do presente Curso de Especialização em Educação Especial com ênfase em Deficiência Intelectual**, com fundamento no § único, do artigo 62, da Lei Estadual 10.177/98, que assim dispõe:

“Lei 10.177/98

Artigo 62 (...)

Parágrafo único - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final”.

Com efeito, há que se considerar que o perigo de dano concreto, pela demora em fazer cessar novas matrículas e todas as atividades acadêmicas relativas ao Curso de Especialização em questão, este, jurisdicionado à regulação deste Conselho, está presente no fato de que o CEE/SP (de fls. 607 a 612 dos autos) concedeu e aprovou o Curso com base em estudo técnico da estrutura física e tecnológica no edifício e suas salas de aulas, situado à Rua Tiquatira, 243, Bosque da Saúde – SP, desconhecendo totalmente a estrutura física e tecnológica da nova sede, situada à Rua Nova dos Portugueses, 365, Bairro do Imirim – SP, fato esse de extrema gravidade, uma vez que as instalações e condições de oferta atual podem restar desaprovadas por este Colegiado, frustrando, portanto, os estudos eventualmente realizados, sem a devida autorização deste E. Conselho.

Já a fumaça do bom direito é patente, eis que a entidade educacional é obrigada a comunicar ao Conselho qualquer mudança em seu endereço ou em sua estrutura física e tecnológica, sendo certo que **essas mudanças configuram alterações no projeto aprovado**. Diante disso, a instituição de ensino cometeu irregularidade tipificada pela alínea “a” do artigo 7º, da Deliberação CEE 112/2012, ao deixar de proceder com as comunicações necessárias e indispensáveis, conforme previsão legal formal, senão vejamos:

“Art. 7º - Mantidas as mesmas condições, inclusive relativas ao corpo docente envolvido, as Instituições poderão oferecer novas turmas do curso aprovado, comunicando o fato ao Conselho Estadual de Educação, por meio de ofício, de que conste:

a) declaração de que não houve alteração no projeto aprovado;”

Nesse diapasão há que se destacar a INFORMAÇÃO constante às fls. 584 dos autos (em resposta ao Ofício AT nº 73/2018 – fls. 583), por onde restou “relacionada” a infraestrutura física disponível para o curso, informação essa considerada para fins de aprovação de funcionamento à época.

Resta incontestado, portanto, uma latente irregularidade evidenciada pela mudança de endereço e, conseqüentemente do espaço físico para a oferta do curso, sem a devida e indispensável comunicação a este Conselho. Somente *ad argumentandum tantum* destaca-se, que a mudança física constatada é deveras significativa, ou seja, transferiu-se de um bairro na zona sul, para outro, na zona norte, que não contíguo e com uma distância aproximada de 15 (quinze) quilômetros.

Sabe-se, a tutela cautelar é uma garantia processual para assegurar a efetividade de um provimento a ser produzido, sendo que no presente caso, conforme demonstrado alhures estão presentes os requisitos para a sua concessão.

Nesse sentido:

*“A aplicabilidade de medidas cautelares encontra-se intrinsecamente relacionada ao desenvolvimento do processo, seja ele de que natureza for, judicial ou administrativo. **É de se notar que a tutela cautelar é um instrumento de garantia processual, tendo por finalidade assegurar a efetividade de um determinado provimento a ser produzido como resultado final de um processo.**” < <https://jus.com.br/artigos/28401/a-aplicacao-de-medidas-cautelares-no-processo-administrativo-sancionador>> pesquisa 27.02.2020. (g.n)*

2. CONCLUSÃO

2.1 Sendo assim, com fundamento no § único, do artigo 62, da Lei Estadual 10.177/98, necessário se faz a concessão de medida incidental acautelatória para suspender liminarmente novas matrículas e atividades acadêmicas do presente Curso de Especialização em Educação Especial com ênfase em Deficiência Intelectual, oferecido pela Faculdade Associada Brasil.

2.2 Após a devida e regular intimação da presente decisão cautelar aos interessados bem como da instrução processual final, sem prejuízo do pleno exercício do contraditório, os autos deverão retornar a este Relator para apreciação do mérito ou eventual outro pedido apresentado por quem de direito.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

a) Cons. Cláudio Mansur Salomão
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de março de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente